

A. I. N° - 108521.0032/08-6
AUTUADO - ZULEIDE BARROS FARIAS
AUTUANTE - EUNICE PAIXÃO GOMES
ORIGEM - INFAT VAREJO
INTERNET - 01/12/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0365-03/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES Z – ECF - DO CONTRIBUINTE. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, bem como a ausência de informação de vendas por meio de cartões de débito e de crédito em suas Reduções “Z”, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Imputação parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 30/09/2008 para exigir ICMS no valor de R\$8.651,07, acrescido da multa no percentual de 70%, em razão de omissão saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Exercício de 2006 – meses de janeiro, fevereiro, e junho a dezembro. Demonstrativos à fl. 07 e 08. Relatório TEF às fls. 10 a 29, com recibo do contribuinte.

Às fls. 32 a 36 o sujeito passivo ingressa com impugnação ao lançamento de ofício. Preliminarmente, informa que em relação aos exercícios de 2006 e 2007, foram lavrados dois Autos de Infração. E que, em relação ao Auto de Infração referente ao primeiro semestre de 2007, já providenciou o pagamento, alegando não ter encontrado diferenças nos levantamentos. E que, quanto à cobrança referente ao exercício de 2006, teria havido falta de consideração de receitas que foram oferecidas à tributação e que não foram consideradas pela Auditora Fiscal.

Aduz que, em 2007, a SEFAZ desenvolveu uma ação fiscal que consistia em descredenciar, para o recolhimento da antecipação tributária parcial no dia do vencimento (passando a exigir o pagamento no momento do ingresso de mercadorias no território estadual da Bahia), os contribuintes que apresentassem diferenças entre as vendas declaradas nos documentos de informação econômico fiscal (DMA e DME) com as informadas pelas administradoras de cartões de débito/crédito, sempre que as primeiras fossem inferiores às segundas. Diz que a condição para o restabelecimento do credenciamento era a declaração espontânea, por parte do contribuinte, da omissão de receitas, mediante emissão de documentos fiscais nos valores das receitas presumivelmente omitidas (diferenças entre vendas declaradas e informadas pelas administradoras de cartões) e o consequente recolhimento espontâneo do imposto incidente sobre

o valor das mesmas. Alega que, para cumprir com a exigência, emitiu Notas Fiscais em valores aproximados aos informados pela SEFAZ, sem qualquer documento, apresentadas informalmente na Inspetoria, e afirma que recolheu o imposto incidente sobre o valor dessas receitas. Diz que foram as Notas Fiscais de nºs 2201 a 2247. Para comprovar que as Notas Fiscais foram emitidas para atender exigência do fisco o contribuinte cita talonário específico para o fim; numeração fora da seqüência usada nas operações declaradas; declaração nas Notas de que as vendas são feitas em cartão; emissão em valor superior às vendas normalmente efetuadas; recolhimentos fora do prazo, referente ao ICMS SIMBAHIA, conforme relaciona em tabela acostada (fl. 34). Diz que não houve recolhimento no mês 08/2006 alegando que já havia sido recolhido o valor mínimo devido de R\$270,00, anexa cópia do DAE referente a este mês (fl. 37). Relaciona as Notas Fiscais modelo e série D-1 em uma tabela e alega que todas as cópias das Notas Fiscais estão em anexo (fls. 47 a 71). Afirma que as Notas Fiscais de Venda a Consumidor de nºs 1534 e 1535, emitidas dia 14/12/2006, no valor total de R\$182,60, não foram incluídas no levantamento fiscal. O contribuinte apresenta um demonstrativo no qual cita as receitas que diz não terem sido consideradas (fl.36). Conclui pedindo pela improcedência da autuação. Junta documentos às fls. 37 a 94.

À fl. 96 a autuante presta Informação Fiscal. Alega que, após conferência dos documentos apresentados, elaborou a Planilha Comparativa de Vendas por meio de Cartão de Crédito/Débito, acrescentando os valores das Notas Fiscais modelo e série D-1, nºs 2.201 a 2.247, referentes ao ano de 2006. Conclui pedindo pela procedência do Auto de Infração, reduzindo o valor total de ICMS a ser lançado de ofício de R\$8.651,07 para R\$1.038,92. Junta demonstrativos às fls. 98 e 99.

À fl. 101, o contribuinte acusa o recebimento de cópias da informação fiscal e dos novos demonstrativos anexados pela Autuante, bem como da ciência do seu prazo para pronunciar-se a respeito, e manteve-se silente, tendo sido o processo encaminhado para julgamento.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre os somatórios das vendas realizadas por meio de cartão de débito e de crédito informadas pelo contribuinte (leituras Reduções Z das máquinas emissoras de cupom fiscal), e os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito no período fiscalizado.

Observo que a auditoria questionada, do qual decorre a presente autuação, é realizada tomando-se como base as leituras diárias denominadas Reduções “Z” emitidas pelos equipamentos ECF que pertencem ao contribuinte, e nas quais são detalhadas as operações realizadas por cada equipamento, confrontando-as com as informações diárias encaminhadas à SEFAZ pelas administradoras de cartão de crédito e de débito. O débito de ICMS é apurado na auditoria por período mensal, se existir diferença para mais nos valores informados pelas administradoras, em relação àqueles informados pelo contribuinte em sua leitura Redução “Z”, tal como explicitado pelo autuante em sua informação fiscal. Ou seja, tal diferença encontrada no levantamento fiscal é utilizada como base de cálculo para apuração do débito de imposto, porque, como está previsto no §4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, a diferença encontrada entre a venda a cartão informada pelo contribuinte e a venda a cartão informada pelas administradoras de cartão, autoriza a presunção de vendas sobre as quais não foi realizado o devido recolhimento de ICMS.

Em tais leituras Reduções “Z” devem ser identificadas as operações realizadas por meio de cada modalidade de pagamento, exceto se o contribuinte não programar seu equipamento para que detalhe as formas de pagamento das operações que realiza em seu estabelecimento. A este

respeito, observo que o artigo 238, §7º, do RICMS/BA, acrescentado em 20/01/2004, e com efeitos a partir de 21/01/2004, portanto vigente no período fiscalizado, determina a obrigatoriedade de informação da forma de pagamento adotada na operação, ou prestação, realizada, em que ocorra a emissão de cupom fiscal.

Pela análise dos documentos juntados ao processo constato que, em relação à infração apontada, no demonstrativo acostado pelo autuante à fl. 08, foi indicado o total mensal das vendas por meio de cartão (débito/crédito) informadas pelas empresas administradoras, tendo sido deduzidos os valores das vendas registradas nas Reduções Z, que são leituras diárias emitidas individualizadamente em cada encerramento do uso da máquina emissora de cupom fiscal, por comando mecânico do usuário, no caso, o autuado.

Pelo exposto, o autuado, de posse dos demonstrativos que lhe foram entregues - consoante exposto no Relatório – apresentou impugnação ao lançamento de ofício e a representante do Fisco acatou em parte as alegações defensivas, reduzindo o valor lançado de R\$8.651,07 para R\$1.038,92, conforme demonstrativos às fls. 98 e 99.

Assinalo inexistir controvérsias após a prestação da informação fiscal.

Assim, parcialmente elidida a presunção pelo autuado, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo fiscal de fl. 99.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108521.0032/08-6**, lavrado contra **ZULEIDE BARROS FARIAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.038,92**, acrescido da multa no percentual de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR